

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 769, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de estabelecer que os dependentes do trabalhador falecido farão jus, em parcela única, ao resgate do crédito do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 110, de 2001.

Autor: Deputado Medeiros

Relator: Deputado Cláudio Magrão

Apensado: PL n.º 1.275, de 2003.e PL
1.209 de 2003

I - RELATÓRIO

O PL n.º 769/2003, do ilustre Deputado Medeiros, dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 10.555, de 2002, para, mediante adesão, estender o direito aos dependentes do titular de conta vinculada que tenha falecido, de ter acesso imediato e em parcela única ao crédito dos complementos de atualização monetária do FGTS, referentes aos planos econômicos Verão e Collor I.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que essa providência “eliminará as novas demandas judiciais que tais

discriminações começam a gerar, reduzindo os custos para o País e para o sistema FGTS”.

Foram apensados ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei n.º 1.275, de 2003, da ilustre Deputada Ann Pontes, cujo objetivo é também alterar o art. 2º da Lei n.º 10.555, de 2002, para reduzir, de 70 para 65 anos, a idade mínima que permite o crédito imediato dos complementos de atualização monetária .
- Projeto de Lei Nº 1209, de 2003, do nobre Deputado Lobbe Neto para acrescentar artigo à Lei n.º 10.555, de 2002, permitir o saque dos complementos de atualização monetária ao titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal e apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal de assegurar, aos titulares de contas vinculadas do FGTS que estavam ativas nos períodos compreendidos pelos planos Verão e Collor I, os valores correspondentes aos complementos de atualização monetária, criou-se um importante desequilíbrio entre o ativo e o passivo desse Fundo. O valor total a ser depositado nas contas vinculadas, decorrente de tal decisão da Corte Suprema, orçado inicialmente em mais de R\$ 40 bilhões, não encontrava

contrapartida nem na arrecadação líquida, nem no retorno das aplicações das operações de crédito em habitação, saneamento e infra-estrutura.

Para solucionar esse desequilíbrio econômico-financeiro potencial e assegurar o legítimo direito dos trabalhadores aos complementos de atualização monetária, surgiu a Lei Complementar n.º 110, de 2001, após intensa negociação entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, na qual teve papel destacado o ilustre autor deste PL n.º 769/2003, Deputado Medeiros, então na qualidade de relator da matéria nesta douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A Lei Complementar n.º 110/2001 se apóia em três pilares. Em primeiro lugar, trata de elevar as receitas do FGTS, por meio da criação de duas novas contribuições sociais. Em segundo lugar, assegura o pagamento dos complementos de atualização monetária a todos os trabalhadores que fazem jus a esse direito, desde que os mesmos assinem Termo de Adesão, no qual se comprometem a desistir de qualquer ação judicial em curso relativa a esse assunto. Finalmente, adota medidas para adequar as despesas com o pagamento dos créditos dos complementos de atualização monetária referentes aos planos econômicos à disponibilidade das receitas, ao longo do tempo.

Entre essas medidas, destaca-se a instituição de um “deságio” a ser aceito pelo titular da conta vinculada, cuja percentagem varia diretamente com o valor do crédito a que tem direito. Ademais, institui-se o parcelamento dos créditos, pelo qual o número de parcelas também cresce de acordo com o valor do que o trabalhador tem a receber.

Desse modo, somente os titulares de contas vinculadas do FGTS cujos créditos eram de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 podiam, a princípio, receberem em uma única parcela. Não obstante, a própria Lei Complementar n.º 110/2001, no § 6º de seu art. 6º, abriu exceção, ao permitir o crédito em uma única parcela, disponível para saque imediato, nos casos de doença grave e para os aposentados por invalidez ou com pelo menos 65 anos de idade, cujos créditos fossem inferiores a R\$ 2.000,00.

Iniciado o pagamento dos complementos de atualização monetária, a Caixa Econômica Federal – CEF, Agente Operador do FGTS, deparou-se com duas situações não previstas na referida lei complementar. A primeira era a enorme quantidade de contas vinculadas (estimada em 14 milhões) com complementos de atualização monetária a serem creditados em valor inferior a R\$ 100,00, as quais estavam também enquadradas na exigência geral de assinatura prévia do Termo de Adesão. A segunda situação era a de titulares de contas vinculadas com pelo menos 70 anos de idade que, em função do alto valor de seus créditos, teriam que aguardar até sete anos para recebê-los integralmente.

A Lei n.º 10.555, de 2002, sanou esses dois problemas, ao permitir, em seu art. 1º, o crédito automático e a imediata movimentação dos complementos de atualização monetária de até R\$ 100,00, sem a necessidade prévia de adesão. Ademais, o art. 2º assegurou ao titular de conta vinculada com idade igual ou superior a 70 anos o crédito em uma única parcela, independentemente de seu valor.

No que diz respeito à proposição principal, pretende o ilustre autor adicionar, à excepcionalidade de que dispõe o art. 2º da Lei n.º 10.555, de 2002, a hipótese de falecimento do titular. Nessa situação, os dependentes teriam direito ao crédito do complemento de atualização monetária também em parcela única. No caso do PL n.º 1.275/203, trata-se de reduzir a idade objeto de tal excepcionalidade, para 65 anos.

Do ponto de vista desta Comissão, cabe analisar o mérito das proposições sob duas óticas interdependentes: o interesse individual do trabalhador titular da conta vinculada e o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, que é patrimônio coletivo dos trabalhadores.

É óbvio que, do ponto de vista individual, ambas as propostas são meritórias e merecem aprovação, pois é desejável que a maior quantidade possível de trabalhadores receba seus direitos em uma única parcela. O parcelamento do crédito dos complementos de atualização monetária a que têm direito só se justifica em função de restrições de natureza orçamentária.

A questão se resume, por conseguinte, em avaliar inicialmente se o valor global do crédito, em uma única parcela, dos complementos de atualização monetária do FGTS, em caso de falecimento do trabalhador, é capaz de ser absorvido financeiramente pelo Fundo.

Nesse contexto, o IBGE registrou cerca de 260 mil óbitos de pessoas em idade de trabalho, no ano de 2001, que já poderiam estar trabalhando à época dos planos econômicos Verão e Collor I. Supondo-se que todos eles fossem titulares de contas vinculadas do FGTS e que seus créditos fossem, em média, de R\$ 5 mil, o valor máximo anual de créditos em virtude de tal proposição seria de R\$ 1,3 bilhão. Essa, todavia, é uma estimativa certamente exagerada, pois, além de não levar em conta que apenas uma pequena parcela das pessoas em idade de trabalho possui contas do FGTS, ainda estipula um elevado valor médio para os créditos.

Por outro lado, o Censo Demográfico do IBGE computou cerca de 2,9 milhões de indivíduos com idades entre 65 e 69 anos de idade, vivendo em áreas urbanas no Brasil. Considerando que cerca de metade dessa população é constituída por mulheres e que o aumento das taxas de participação feminina no mercado de trabalho é fenômeno relativamente recente; e levando em consideração ainda o alto grau de informalidade entre os homens, o número de novos beneficiados decorrentes dessa redução da idade mínima para acesso imediato e em parcela única aos créditos do FGTS deverá ser inferior a um milhão de pessoas.

Portanto, o FGTS tem disponibilidade financeira para arcar com esse ônus adicional, haja vista que os ativos disponíveis do Fundo, na forma de numerário e de títulos públicos, giram atualmente em torno dos R\$ 30 bilhões. Assim, há compatibilidade entre interesse individual e higidez patrimonial do FGTS, em ambos os casos previstos nas duas proposições sob exame. Conseqüentemente, será necessária a elaboração de um Substitutivo aos dois projetos de lei, para permitir que a redação do art. 2º da Lei n.º 10.555, de 2002, contemple as duas situações analisadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 769, de 2003, do PL n.º 1.275, de 2003 e do PL n.º 1209, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cláudio Magrão
Relator

2003_2285_Cláudio Magrão.080

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL N° 769, DE 2003, E AO PL N.º 1.275, DE 2003

Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de assegurar aos titulares de contas vinculadas com pelo menos sessenta e cinco anos de idade e aos dependentes do trabalhador falecido a percepção, em parcela única, do crédito do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 110, de 201.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e os dependentes do trabalhador falecido farão jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei

Complementar n.º 110, de 2001, mediante adesão e com a redução nela prevista, em parcela única.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cláudio Magrão
Relator